SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043015 - SP (2025/0346112-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IAGO E SILVA BARBA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 6º, I, 95 e 97 do CDC, por pretensão de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a liquidação de sentença pelo procedimento comum, para apuração de dano moral e multa por descumprimento de decisão em ação civil pública. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00.

3. A sentença julgou indeferida a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

4. A Corte estadual negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 95 e 97 do CDC quanto à legitimidade e à possibilidade de liquidação/execução individual da sentença coletiva; (ii) saber se houve violação do art. 6º, I, do CDC quanto à proteção dos direitos básicos do consumidor; (iii) saber se a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) saber se está demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA53236394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 19:41:02
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 3da84619-4971-40b6-b1c5-163ae8b6e463

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

7. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas para infirmar conclusões sobre inexistência de condenação indenizatória e inexigibilidade individual de astreintes. 2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. 3. Incide o art. 1.029, § 1º, do CPC quando ausente cotejo analítico apto a demonstrar a divergência jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, I, 95, 97; CPC, art. 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA53236394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 19:41:02
Publicação no DJEN/CNJ de 22/12/2025. Código de Controle do Documento: 3da84619-4971-40b6-b1c5-163ae8b6e463

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043015 - SP (2025/0346112-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IAGO E SILVA BARBA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 6º, I, 95 e 97 do CDC, por pretensão de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a liquidação de sentença pelo procedimento comum, para apuração de dano moral e multa por descumprimento de decisão em ação civil pública. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00.

3. A sentença julgou indeferida a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

4. A Corte estadual negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 95 e 97 do CDC quanto à legitimidade e à possibilidade de liquidação/execução individual da sentença coletiva; (ii) saber se houve violação do art. 6º, I, do CDC quanto à proteção dos direitos básicos do consumidor; (iii) saber se a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) saber se está demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA51855143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/10/2025 19:19:28
Código de Controle do Documento: 6c69c119-e28c-41da-aab1-9681b3b2e965

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

7. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas para infirmar conclusões sobre inexistência de condenação indenizatória e inexigibilidade individual de astreintes. 2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. 3. Incide o art. 1.029, § 1º, do CPC quando ausente cotejo analítico apto a demonstrar a divergência jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, I, 95, 97; CPC, art. 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IAGO E SILVA BARBA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não demonstrada vulneração aos arts. 6º, I, 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, por pretensão de reexame de provas, Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 672.

Documento eletrônico VDA51855143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/10/2025 19:19:28
Código de Controle do Documento: 6c69c119-e28c-41da-aab1-9681b3b2e965

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de liquidação individual de sentença coletiva.

O julgado foi assim ementado (fl. 438):

> APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Pleito de reforma, para executar multa cominatória e indenização por danos morais. Sentença proferida na ação civil pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, que tramitou na 5ª Vara Cível de Brasília/DF. Título executivo que impõe obrigação de fazer ao Serasa, para que "se abstenha de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados "Lista Online" e "Prospecção de Clientes", sob pena de imposição de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação legal". Multa cominatória. Decisão liminar que determinou ao Serasa o cumprimento da obrigação de não- fazer confirmada, sob pena de multa de R$ 5.000,00 por ato de venda. Impossibilidade de se individualizar a obrigação estipulada em benefício dos consumidores. Produtos que, se de fato em comercialização, contêm lista de nomes de inúmeros consumidores, de modo que a execução individual implicaria na multiplicidade de outras repetidas, idênticas, amparadas no mesmo ato de venda. Danos morais. Título executivo sem condenação de natureza indenizatória. Inexistência de prejuízo a liquidar ou executar. Sentença mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 484):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios de omissão, contradição, obscuridade e erro material não configurados. Pretensão infringente e/ou de prequestionamento. Aresto mantido. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA51855143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/10/2025 19:19:28
Código de Controle do Documento: 6c69c119-e28c-41da-aab1-9681b3b2e965

a) 97 do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão recorrido teria negado legitimidade do consumidor para promover liquidação/execução individual de sentença coletiva. Afirma que a execução coletiva é exceção a regra do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor;

b) 95 do Código de Defesa do Consumidor, já que a decisão teria afastado a responsabilidade fixada de modo genérico na ACP e recusado a liquidação de dano moral e a exigibilidade de multa;

c) 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão teria desconsiderado a proteção à segurança e aos direitos básicos do consumidor diante da comercialização de dados.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a multa cominatória seria inexigível individualmente e que não haveria dano moral a liquidar, divergiu do entendimento do STJ sobre a legitimidade prioritária das vítimas para liquidação /execução e do TJPR quanto à ilegitimidade do Ministério Público em direitos individuais homogêneos.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se reconheça a legitimidade do recorrente para a liquidação/execução individual, com arbitramento de dano moral e da multa; e se determine o processamento do feito na origem.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e ausência de cotejo analítico, além de requerer a negativa de seguimento e mencionar a conduta temerária do patrono, com pedido de medidas correlatas.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA51855143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/10/2025 19:19:28
Código de Controle do Documento: 6c69c119-e28c-41da-aab1-9681b3b2e965

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de liquidação de sentença pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteou a reparação por dano moral *in re ipsa* e a aplicação de multa por descumprimento de decisão proferida em ação civil pública que determinou à SERASA S. A. a abstenção de comercializar dados pessoais por meio dos produtos "Lista Online" e "Prospecção de Clientes". O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, II e III, e 485, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência de condenação indenizatória no título coletivo e a ilegitimidade do consumidor para executar astreintes, sem honorários, observada a gratuidade.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, com fundamentos de que não há dano moral a liquidar e que a execução de multa cominatória, na hipótese, não pode ser individualizada, cabendo ao Ministério Público o incidente de cumprimento.

I - Arts. 95 e 97 do CDC

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão violou a regra de legitimação para liquidação/execução individual de sentença coletiva, afastando a responsabilidade genérica e recusando a liquidação de dano moral e a exigibilidade de astreintes em seu favor.

O acórdão recorrido concluiu que o título executivo coletivo impõe apenas obrigação de não fazer, sem condenação indenizatória, e que as astreintes não podem ser individualizadas, sob pena de multiplicação de execuções idênticas, cabendo ao Ministério Público o incidente de cumprimento (fls. 439-440).

Documento eletrônico VDA51855143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/10/2025 19:19:28
Código de Controle do Documento: 6c69c119-e28c-41da-aab1-9681b3b2e965

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 439, destaquei):

> Respeitado entendimento do apelante, na hipótese, não tem ele legitimidade para executar a multa cominatória, vez que, se de fato comercializados os produtos e seu nome estiver na lista dos consumidores**, haveria repetição de execuções individuais idênticas para o mesmo fato gerador, isto é, o ato de venda (da coletividade de informações)**.
>
> Logo, não é possível individualizar o direito coletivo quanto à exigibilidade das astreintes, cabendo ao Ministério Público distribuir o incidente de cumprimento de sentença para tanto.

Assim, para modificar o entendimento do acórdão impugnado e afastar a conclusão de que o recorrente, individualmente considerado, não possui legitimidade para executar a multa cominatório, "vez que, se de fato comercializados os produtos e seu nome estiver na lista dos consumidores, haveria repetição de execuções individuais idênticas para o mesmo fato gerado, isto é, o ato de venda (da coletividade de informações) (fl. 440), demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente afirma que o acórdão desconsiderou a proteção à segurança e aos direitos básicos do consumidor, diante da continuidade da comercialização dos dados após o trânsito em julgado da ACP.

A questão infraconstitucional relativa à violação do artigo acima, no viés apresentado pela parte, não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA51855143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/10/2025 19:19:28
Código de Controle do Documento: 6c69c119-e28c-41da-aab1-9681b3b2e965

A parte alega dissídio ao colacionar precedente do STJ sobre legitimação prioritária das vítimas e acórdão do TJPR sobre ilegitimidade do Ministério Público em direitos individuais homogêneos.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51855143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/10/2025 19:19:28
Código de Controle do Documento: 6c69c119-e28c-41da-aab1-9681b3b2e965

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.043.015 / SP

Número Registro: 2025/0346112-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10118702520248260506

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IAGO E SILVA BARBA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) - PRIVACIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA53203481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:49:09
Código de Controle do Documento: b934cbe2-b611-4d29-816c-ddddcdbb785b

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53203481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:49:09
Código de Controle do Documento: b934cbe2-b611-4d29-816c-ddddcdbb785b